



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)



SF/21839.51987-56

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, a, b e c, e ao inciso II, a, b e c, do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“**Art. 2º**

I - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e um pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) sessenta e um pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta e cinco pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) trinta e seis anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) quarenta e um anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende atenuar as regras de transição para os trabalhadores expostos a condições que ensejam a aposentadoria especial

que se filiaram ao Regime Geral de Previdência (RGPS) antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; bem como reduzir a idade mínima exigida para os segurados que se filiaram após a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional.

O art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determina o seguinte:

Art.19.....

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

.....”

O PLP nº 245, de 2019, manteve os parâmetros inicialmente previstos na Emenda à Constituição nº 103, de 2019, para estipulação da idade mínima para aposentadoria, bem como definiu a regra de transição a ser adotada, com a combinação entre pontuação e tempo de exposição.

O objetivo desta emenda é utilizar a permissão constitucional para reduzir a idade mínima para a concessão de aposentadoria a trabalhadores que, nos termos do art. 201 da Carta Magna, estão expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde, bem como amenizar a regra de transição.

Diversas atividades profissionais provocam forte impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores. Para exemplificarmos, diversas pesquisas demonstram que as condições de trabalho dos mineiros são reconhecidamente insalubres, já que estão permanentemente em contato



com poeiras provenientes de resíduos minerais, além de fumos, gases nocivos, radioatividade, alta temperatura e baixa concentração de oxigênio¹.

Ainda sobre os trabalhadores da atividade de mineração, sabe-se que estão sujeitos a acidentes e a doenças profissionais graves, como silicose, neoplasias, bronquites crônicas e surdez, por exemplo, além da exposição a contaminações químicas decorrentes da alteração dos minerais no interior da própria mina ou pelo arrastamento de poeiras finas pela ação do vento². Também é preocupante a taxa de mortalidade por acidente de trabalho, que é muito mais alta no setor de mineração. Os altos índices de acidente têm reflexo forte na vida das famílias, além de provocarem depressão e traumas nos trabalhadores³.

Além desse setor, sabe-se que outras atividades profissionais também estão sujeitas a agentes que interferem negativamente na expectativa de vida dos trabalhadores e estão oficialmente relacionados a diversas doenças. Tais agentes patogênicos, assim como as enfermidades que podem ser provocadas pela exposição a eles, estão enumerados nos anexos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o que faz sugerir que o poder público tem ciência do impacto negativo da exposição contínua a esses agentes na qualidade de vida dos trabalhadores, bem como de suas consequências negativas.

De acordo com esse decreto, poucas atividades estão sujeitas à imposição de 15 ou 20 anos de exposição, que é o caso dos trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção (15 anos), mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção (20 anos) e atividades com exposição a asbestos (20 anos), que inclui manipulação de rochas amiantíferas e de produtos de fibrocimento.

Note-se que, além de se tratar de atividades extremamente penosas ao trabalhador, não representam parcela significativa de empregados, o que não causará grande impacto econômico, caso as alterações propostas sejam acolhidas.

Ressaltamos que é injusta a estipulação da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para os trabalhadores que estão sujeitos e expostos por 15 (quinze) anos a condições altamente prejudiciais à saúde, como ocorre na atividade de mineração, em frentes de produção. Se considerarmos que um trabalhador da atividade de mineração inicie a atividade produtiva, aos

¹ VERÍSSIMO, G.; MENDONÇA, R.; MEYER, A. Mortalidade de mineiros brasileiros por câncer entre 1979-2005. Cad. Saúde Coletiva, 2013, Rio de Janeiro, 21(3): 281-8.

² GONÇALVES, A.C.R. Riscos associados à exploração mineira. O caso das minas da Panasqueira. Cadernos de Geografia nº 30/31 – 2011/2012.

³ <https://renastonline.ensp.fiocruz.br/noticias/mortalidade-acidente-trabalho-setor-mineracao-muito-alta-diz-pesquisador>. Acesso em 18/11/2021.

21 anos de idade, e que esse profissional teria que trabalhar exposto a essa condição até os 55 anos, estaríamos impondo a esse trabalhador, na verdade, um prazo de exposição de 34 anos.

A CLT, em seu artigo 301, por exemplo, somente permite o trabalho no subsolo a homens com idade entre 21 e 50 anos, o que pressupõe o caráter específico, perigoso e insalubre dessa atividade.

A emenda pretende, assim, reduzir a desigualdade a que tantos trabalhadores estão expostos no momento em que pleiteiam seu direito à aposentadoria especial.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21839.51987-56